



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10821.000414/2008-94
Recurso n° 888.224 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.767 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO MARCOS DE FRANÇA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXPEDIDA FORA DO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO.

É legítima a expedição de notificação de lançamento no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXPEDIDA SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.578,58.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/02), acatada como tempestiva, alegando preliminarmente, nulidade do procedimento administrativo, com base nos seguintes argumentos:

“1) Lavratura fora do estabelecimento fiscalizado, sem Termo de Início de Fiscalização;

2) Invoca o Princípio da legalidade e o dever de obediência dos servidores públicos as ordens legais de superiores;

Quanto ao mérito, alega, em suma, que:

1) Arbitramento fiscal não prova ganho e o imposto de renda pessoa física sem prova material da ocorrência do fato gerador;

2) Auto de Infração sem motivação idônea pertinente, ou seja motivos inidôneos e inexistentes;

3) Trata-se de uma obrigação acessória e não principal não podendo ser punido como se principal fosse;

4) Multa confiscatória;

5) Invoca o princípio da isonomia.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 25/30) por entender que o lançamento contém todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade, que a penalidade aplicada não afronta aos princípios constitucionais citados pelo impugnante, tendo ressaltado que não cabe aos agentes públicos manifestarem-se acerca de questões inerentes à inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação. Afirmou, ainda, que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, com base no art. 1º, incisos I e VI, da Instrução Normativa – IN

SRF nº 616/2006. Como a apresentação ocorreu fora do prazo, correta a exigência da multa por atraso.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão da DRJ em 07/10/10, fls. 34, o contribuinte interpôs, em 27/10/10, o Recurso de fls. 20, em que transcreve as mesmas alegações expostas na impugnação, requerendo, ao final seu conhecimento e provimento para declarar nulo e insubsistente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Cumprido informar, inicialmente, que a infração apurada foi lavrada por meio de notificação de lançamento, e não por auto de infração, sendo que os requisitos legais que aquele documento deve conter estão estabelecidos no art. 11 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Verificando a Notificação de Lançamento de fls. 11, constata-se que ela contém todos os requisitos acima descritos, cabendo ressaltar que, por ter sido emitida por meio eletrônico, não se faz necessária a aposição de assinatura.

Outrossim, não houve qualquer preterição do direito de defesa do contribuinte, que ensejasse a nulidade daquela notificação, posto que foi perfeitamente

demonstrada a infração apurada, bem como informado ao interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação ao lançamento.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo recorrente, a autoridade lançadora obedeceu ao princípio da legalidade, haja vista que lavrou a notificação contendo os requisitos previstos na respectiva legislação, motivado pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, pois, de acordo com o disposto no artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, nessa situação o contribuinte está sujeito ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido, nos termos do artigo 27 da Lei 9.532/1997, tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Convém ressaltar que, no presente caso, não há que se falar em Termo de Início de Fiscalização, pois se trata de notificação de lançamento eletrônica expedida exclusivamente para exigência da multa em discussão, sendo tal situação constatada no momento da entrega da declaração em atraso. Dessa forma, prescindível a expedição daquele Termo nesse caso, sem que isso se traduza em nulidade do procedimento fiscal, posto que o Fisco dispunha de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 46, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

No que diz respeito à alegação de proibição de lavratura da notificação de lançamento fora do estabelecimento do autuado, cumpre assinalar que este Conselho já pacificou o entendimento acerca dessa possibilidade em relação ao auto de infração, que pode ser perfeitamente aplicado aos casos de notificação de lançamento, mesmo porque inexistente norma que contenha a determinação defendida pelo recorrente. Vejamos abaixo o teor do enunciado da Súmula CARF nº 6, que trata do assunto:

“Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Diante do exposto acima rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, o recorrente limita-se a defender as seguintes “teses”:

- a) “arbitramento fiscal não prova ganho”;
- b) “IRPF sem prova material da ocorrência do fato gerador”;
- c) “auto de infração sem motivação idônea pertinente”;
- d) os meios utilizados para concretizar o lançamento são inidôneos e in-existentes;

- e) por se tratar de uma obrigação acessória, não pode ser penalizado como se não estivesse cumprindo uma obrigação principal;
- f) a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- g) erro formal de citação da notificação de lançamento;

Todavia, tais argumentações não se sustentam, por não terem sido comprovadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades no lançamento em discussão, pois a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF foi aplicada, no presente caso, em estrita consonância com a legislação que trata da matéria, sendo que peço *venia* para adotar como razão de decidir os fundamentos expostos no acórdão recorrido, os quais reproduzo a seguir:

“Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual — DAA.

O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido, nos termos do artigo 27 da Lei 9.532/1997, e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A Declaração de Ajuste Anual — DAA, referente ao ano-calendário AC 2005, foi entregue pelo contribuinte em 26/05/2008, fls. 19/22, tendo como imposto devido o valor de R\$ 17.892,92, sobre o qual foi calculada a multa por atraso na entrega da declaração, correspondente a vinte por cento desse valor, resultando no crédito tributário apurado de R\$ 3.578,58, conforme Demonstrativo de Apuração da Multa por Atraso na entrega, fls.11.

A Instrução Normativa — IN SRF nº 616, de 31/01/2006, em seu artigo 1º, incisos I e VI, vigente à época, assim determinava:

Art. 10 Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais);

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter

auferido rendimentos tributáveis acima do valor de R\$ 13.968,00 e por ter a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior ao limite previsto na legislação, aplicando-se a multa por atraso na entrega nos valores definidos pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995.

Vale salientar que apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação que, em qualquer dos dois casos, a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível a cobrança da multa, no valor previsto na legislação tributária.

Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada e a legislação vigente não prevê exclusões a essa regra.”

Pelo exposto acima, improcedente qualquer alegação relacionada à ausência de motivação do lançamento e à ilegalidade da multa aplicada.

O recorrente afirma que “arbitramento fiscal não prova ganho” e que o “Auto de Infração exige IRPF sem provar a existência material da ocorrência do fato gerador”. Entretanto, a notificação de lançamento questionada não trata de exigência de imposto, mas sim de penalidade, multa por atraso na entrega da declaração. Logo, tais alegações não se aplicam ao caso em comento.

Ao apreciar as preliminares suscitadas, foi demonstrado que a notificação de lançamento atendeu a todos os requisitos previstos na legislação, sendo o contribuinte devidamente citado, tanto é verdade que apresentou a impugnação tempestivamente, conforme informado no despacho de fls. 24. Por conseguinte restam afastadas as alegações relativas aos meios utilizados para concretizar o lançamento e ao erro formal de citação da notificação de lançamento.

Por fim, cabe esclarecer que o princípio da vedação ao confisco limita-se ao valor do tributo, não se aplicando às multas por infrações à legislação tributária. Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e o princípio citado pelo recorrente versa sobre matéria constitucional.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10821.000414/2008-94
Acórdão n.º **2801-001.767**

S2-TE01
Fl. 64

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator